



PREFEITURA  
MUNICIPAL  
DE MARABÁ

**PARECER/2017-PROGEM.**

**PROCESSO:** 58622/2017 - INEXIGIBILIDADE Nº 001/2017.

**REQUERENTE:** SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA - SECULT.

**ASSUNTO:** ANÁLISE DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO PARA CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE SHOW ARTÍSTICO NA PROGRAMAÇÃO CULTURAL DO RÉVEILLON 2018 DA CIDADE DE MARABÁ-PA.

Cuida-se de análise jurídica quanto à possibilidade de contratação para prestação de serviços de entretenimento, show artístico para as festividades da virada de ano 2018.

O presente procedimento foi instruído com o MEMO Nº 204/2017-SEC. DE CULTURA - SECULT solicitando a abertura do certame; Justificativa (fls. 03); Autorização do Secretário de Administração (fls. 04); declaração; Termo de Compromisso e responsabilidade; Declaração de que a presente contratação não comprometerá a orçamento de 2017 e que existe adequação orçamentária e financeira com a LOA, PPA e LDO; motivação para a contratação da banda; proposta réveillon 2017; certidões e documentos pessoais; contrato social; caracterização da banda em nível nacional (fls. 38 a 60); minuta de contrato; solicitação de despesa nº20171025011; MEMO Nº 203/2017-SEC. DE CULTURA-SECULT e parecer orçamentário.

**É o breve relato. Passo ao parecer.**



PREFEITURA  
MUNICIPAL  
DE MARABÁ

O artigo 37, XXI da Constituição Federal estabelece como regra a realização de processo licitatório para contratação de particular pela Administração Pública, matéria disciplinada pela Lei nº 8.666/93, como garantia de igualdade de condições a todos os concorrentes.

Todavia, a Lei 8.666/93 excepcionou alguns casos, permitindo que o agente público realize a contratação direta, sem a necessidade de prévio procedimento licitatório, diante da inviabilidade de competição, como na hipótese de inexigibilidade, descrita no artigo 25 do referido diploma legal.

Assim, é inexigível a licitação na hipótese de **absoluta impossibilidade de competição**, em função das características especiais que apresentam as situações ali previstas, que impede estabelecer-se a concorrência entre os particulares, ensejando a sua dispensa para melhor atender ao interesse público, independentemente do valor contratado.

O artigo 25, III, da Lei 8.666/93, excepciona a necessidade de realização de licitação, para a contratação de profissionais de qualquer setor artístico, assim dispondo:

*“Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:*

*(.....)*

***III – para a contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública”***

É sabido que constitui dever constitucional dos entes públicos o incentivo aos valores artísticos, consoante estabelece o artigo 23, III e IV e 216, da Constituição Federal.

Para tanto, a legislação em regência exige que os profissionais a serem contratados sejam **consagrados pela crítica especializada ou pela opinião pública**, circunstância justificadora da inviabilidade da competição, pois



PREFEITURA  
MUNICIPAL  
DE MARABÁ

somente nesses casos estarão aptos a agradar ao público ao qual prestarão os serviços.

Quanto à amplitude geográfica da consagração, dispõe Diógenes Gasparini:

Cremos que se pode dizer que é a crítica local, regional (estadual) ou nacional, em razão do valor do contrato. Assim, se o contrato estiver dentro do limite de convite, será local; se estiver dentro do limite da tomada de preços, será regional; se estiver dentro do limite de concorrência, será nacional. O mesmo deve-se afirmar em relação à opinião pública. No mais, cabe observar, no que couber, o que dissemos para a contratação de serviços profissionais especializados.

Na hipótese, o valor global da contratação é de R\$ 99.875,00 (noventa e nove mil oitocentos e setenta e cinco reais). Como comprovação da consagração da opinião pública, deve ser anexado aos autos, por exemplo, recortes de matérias jornalísticas, comprovantes de shows já realizados, cópias de CD's gravados, dentre outros, que indiquem tratar-se de artista consagrado pela opinião pública local e regional, conforme declarado na justificativa para a contratação (fls. 38 a 60).

Concernente à regularidade jurídico-fiscal, verifica-se nos autos as certidões negativas da empresa FLAVIO SHOW PRODUÇÕES LTDA –EPP (FLS.13 A 20), nos termos do artigo 28, I e 29, I da Lei 8.666/93.

Quanto ao contrato, este está em consonância com o disposto no artigo 55 da Lei 8.666/93, pois devidamente individualizados para cada contratado e descrevem, sucintamente, o nome da atração, dia, hora, local da apresentação e duração do evento; o preço, condição e forma de pagamento; a indicação do crédito orçamentário pelo qual correrá a despesa; os direitos e deveres das partes; as sanções, para os casos de inadimplência ou inexecução contratual; os casos que poderão originar sua rescisão; cláusula que declara competente o foro da sede do Município para dirimir qualquer questão contratual; a citação do número do processo de inexigibilidade.



PREFEITURA  
MUNICIPAL  
DE MARABÁ

Na hipótese sumariada, os recursos necessários para a contratação estão alocados no orçamento sob a rubrica 13.3920011.4.050 – Promoção e realização de eventos do calendário cultural. 33903900-outros serviços de terceiros - pessoa jurídica.

O procedimento foi autorizado pelo Secretário de Administração. Em declaração, o ordenador informa que a despesa contém adequação orçamentária e financeira com a LOA, tendo ainda compartilhado com o PPA e com a LDO, e que não acarretará em constituição ou aumento de despesa sem previsão orçamentária.

Ante o exposto, não vislumbramos óbice legal quanto ao prosseguimento do Processo Licitatório de Inexigibilidade nº 001/2017, **para contratação de pessoa jurídica para prestação de serviços de show artístico na programação cultural do reveillon 2018 da cidade de Marabá-Pa., apenas recomendando que se acoste nos autos a Lei Municipal nº. 17.761, de 20 de janeiro de 2017.** Devendo a administração municipal seguir os trâmites legais da Lei nº8.666/93, e legislações similares, fiscalizar o cumprimento do futuro contrato e zelar pelos recursos públicos.

É o parecer.

Marabá, 22 de novembro de 2017.

***Absolon Mateus de Sousa Santos***  
***Procurador Geral do Município***  
***Portaria 02-2017***  
***Portaria nº 002/2017-GP***